



Prefeitura Municipal de Irati
Coronel Emílio Gomes, 22
IRATI - PARANÁ - 84500-000
Fone (042) 423 1118
Fax (042) 422 3474
E-mail irati@irati.com.br

PUBLICADO

Imbituva Hoje Regional

em 08 a 2103198

Divisão de Expediente

LEI Nº 1466

Súmula : Autoriza o Poder Executivo celebrar Convênio para Repartição de Receita Tributária com os Municípios de Guarapuava, Prudentópolis, Fernandes Pinheiro, Teixeira Soares, Palmeira, Porto Amazonas e Balsa Nova - Lote nº 04.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio para Repartição de Receita Tributária com os Municípios de Guarapuava, Prudentópolis, Fernandes Pinheiro, Teixeira Soares, Palmeira, Porto Amazonas e Balsa Nova, decorrente da incidência do ISSQN sobre a prestação de serviços na execução das Obras de Recuperação Inicial, Restauração, Melhoramento, Ampliação da Capacidade das Rodovias Principais e Construção das Praças de Pedágio, bem como Conservação e Manutenção das Rodovias Principais e Trechos de Acesso do Lote 4 do Programa de Concessões de Rodovias no Estado do Paraná, conforme contrato firmado entre a Concessionária de Rodovias do Lote 04 - PR S/A e Consórcio Caminhos do Paraná, sendo 8% (oito por cento) localizado dentro do Município de Irati - Paraná.

Art. 2º - O Convênio previsto no artigo anterior determinará como alíquota, para o ano de 1998, o percentual de 1% (um por cento), que incidirá sobre o valor total da fatura, incluindo-se o valor do serviço e do material empregado na obra, dentro do Município de Irati - Paraná.



Prefeitura Municipal de Irati
Coronel Emilio Gomes, 22
IRATI - PARANÁ - 84500-000
Fone (042) 423 1118
Fax (042) 422 3474
E-mail irati@irati.com.br

Parágrafo Único - A partir do ano de 1999, a alíquota será de 1,5% (um vírgula cinco por cento), que incidirá sobre o valor do serviço prestado mensalmente dentro do Município de Irati - Paraná.


Art. 3º - Os contribuintes sujeitos à incidência do ISSQN, previsto no artigo 1º desta Lei, não poderão deduzir da base de cálculo tributável os valores pagos nas subempreitadas, sendo também vedado realizar qualquer desconto a título de materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro - Os subempreiteiros contratados pelos contribuintes sujeitos ao disposto nesta Lei, estarão isentos do pagamento do imposto.

Parágrafo Segundo - O benefício fiscal previsto nesta Lei somente será concedido em caso de pagamento pontual do imposto devido.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI,
em 03 de março de 1998.


Luiz Rodrigo de Almeida Hilgemberg
Prefeito Municipal